



LEI Nº 6.789

, DE 06 DE ABRIL

DE 2016

PUBLICADO

D. Oficial Nº 63

Data: 07/04/16

Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º As normas desta Lei visam proteger e defender o direito dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí, quer prestados diretamente pela Administração Pública, quer por terceirização, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Parágrafo único. O transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizado, a que se refere o **caput** compõe programa suplementar de atendimento ao educando, conforme Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (Federal) que criou o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Federal), que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, constituindo-se dever do Estado, no que compete à efetivação da política educacional, nos termos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Federal), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, arts. 4º e 10, inciso VIII e VII, respectivamente, e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Federal), Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, art. 54, inciso VII.

Art. 2º Os direitos dos usuários do transporte escolar compreendem a garantia de um transporte adequado, seguro e eficiente.

Parágrafo único. Só poderá prestar serviço de transporte de escolares aquele que atender às exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Federal) - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação complementar no âmbito estadual e municipal, especialmente aquelas especificadas no Capítulo XIII do mesmo diploma legal que trata da condução de escolares, vedado, em qualquer hipótese, a condução em veículo aberto.

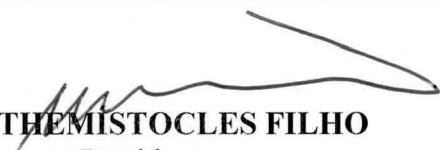
Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e Federal, ao Ministério Público Estadual e Federal, aos Conselhos de Educação, qualquer irregularidade identificada na aplicação dos recursos oriundos do PNATE ou de receitas próprias estaduais, destinados à execução do transporte de escolar.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá representar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou Conselho Estadual de Defesa da Criança e Adolescente quando detectar transporte de alunos em desacordo com as especificações desta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará as sanções previstas na Lei 10.880, de 2004, e legislação correlata, sem prejuízo do previsto na legislação penal e civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de ABRIL de 2016.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria do Dep. João de Deus (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).